



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.000379/99-87
Recurso nº : 128.584
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de março de 2.002
Acórdão nº : 108-06.903

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : 108-06.903

Recurso nº : 128.584
Interessado : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em decorrência da constatação pelo fisco de compensação indevida de prejuízos da atividade rural com lucro de outras atividades, no valor de CR\$30.004.171,80, no ano de 1993.

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva de fls.35/41, alegando, em breve síntese:

1) a glosa da compensação de prejuízos é equivocada, pois o art.14 da Lei nº8.023/90, em nenhum momento, exige que o resultado positivo subsequente decorra de atividade rural;

2) a restrição imposta pelo item 39.2 da IN-SRF nº138/90 aplica-se às pessoas jurídicas que explorem atividades rurais concomitantemente com outras atividades;

3) as instruções contidas no MAJUR/94 não trazem restrição à compensação de prejuízos da atividade rural com a de outras atividades;

4) requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sobreveio a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente o lançamento, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fls. 101, abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : 108-06.903

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.
ATIVIDADE RURAL*

O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural somente poderá ser compensado com o resultado positivo, obtido em períodos-base posteriores, em relação à mesma atividade.

*INAPLICABILIDADE DE ATO NORMATIVO.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inaplicabilidade de atos normativos infralegais regularmente editados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.114/123, com os mesmos argumentos apresentados na fase impugnativa, alegando, ainda, a preliminar de decadência do lançamento.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.126/129, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.973/00 e suas reedições, Decreto nº 3.717/01 e Instrução Normativa nº 26/01.

É o relatório. *mgz*



Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : 108-06.903

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente alega a preliminar de decadência, haja vista que a exigência constituída através do auto de infração do IRPJ, abrangendo os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, só foi cientificado ao contribuinte em 22/04/99.

O art. 150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":
"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, entendo que foi consumada a decadência.  

Processo nº : 10940.000379/99-87
Acórdão nº : 108-06.903

A ação fiscal teve início em 23/03/99, fls.01/02, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido e nos prazos previstos em lei.

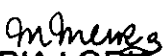
Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação que lhe seja prestada .

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, não zelou a União para exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no ano - calendário de 1993.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF em , 20 de março de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

